

Diário nos bairros

Ponte de madeira na Posse põe pedestres em risco

Gabriel Miranda – estagiário

Uma ponte de madeira na Estrada do Sabará, na Posse, está com a estrutura claramente comprometida. A preocupação dos moradores do local é que a ponte caia e eles fiquem sem o acesso, devido ao péssimo estado, além de buracos nas margens do rio.

Segundo informações dos moradores, mais uma vez estão pedindo as autoridades competentes, para que sejam realizadas as devidas providências no sentido de urgência para o conserto da ponte. “Infelizmente, nada foi feito até o momento. Estamos com medo que ela desabe

a qualquer momento, podendo causar um acidente sério. A situação está assim há mais ou menos três anos. Agora, ficou pior, devido às chuvas”, disse a moradora.

A moradora acrescentou dizendo que uma abertura frontal em um dos lados, mostra o quanto a estrutura está cedendo. “Esta ponte é essencial para os moradores, pois caso venha acontecer o pior, nós ficamos sem acesso às residências e a preocupação maior é devido às chuvas que vem ocorrendo, o que trará maiores problemas a localidade”, completou.

Procurada, a Prefeitura não respondeu até o final desta edição.

Rua na Castelânea em péssimo estado

Gabriel Miranda – estagiário

O estado da Rua Dr. Henrique Cunha, na Castelânea, vem causando revolta aos moradores do local. Por diversos pontos da via são encontrados buracos, a falta de paralelos também chamam atenção e dificultam cada vez mais para os veículos trafegarem no local.

Segundo informações dos moradores, já foram realizados pedidos e nada é feito. “Estamos fazendo um apelo público depois de diver-

sas reclamações na Secretaria de Obras, Comdep, Prefeitura. Nós, moradores da Rua Dr. Henrique Castrioto, pedimos encarecidamente que asfalem os últimos trechos da rua de paralelepípedo, consertem a rua que está toda esburacada, retirem as grammas entre os paralelos para a segurança dos moradores e pelo direito de ir e vir de cada um de nós”, relatou uma moradora da região.

Procurada, a Prefeitura não respondeu até o fechamento desta edição.

Estudantes devem utilizar o cartão de gratuidade nos ônibus

Declaração de matrícula será aceita para o embarque dos alunos até dia 14

O uso da declaração de matrícula, como comprovante para o embarque dos estudantes de forma gratuita nos ônibus em Petrópolis, será aceito até o dia 14 de abril. Após a data, é necessária a utilização do cartão de gratuidade, que garante o direito e a segurança do estudante, evitando que crianças e adolescentes se desloquem de forma irregular, até mesmo se colocando em risco. Além disso, o cartão ainda registra a utilização do aluno e possui a quantidade suficiente de passagens para o uso das atividades letivas.

Para quem estiver matriculado em 2022 e permaneceu em 2023, os cartões foram desbloqueados automaticamente no primeiro dia letivo. Para casos de atualização de cadastro, desbloqueio, primeira ou segunda via do cartão, é necessário que o aluno compareça ao Setranspetro, que está preparado para receber os estudantes desde o início de janeiro. A lei municipal instrui que a declaração de matrícula pode ser usada nos primeiros 20 dias letivos do ano. Entretanto, o prazo foi estendido pelo Setranspetro, para dar a oportunidade que todos tenham o cartão, que é o documento que comprova o direito à gratuidade.

Em todo o Brasil, a ideia de ter um cartão é um entendimento pacificado pela sociedade e no meio judiciário. Para Carla Rivetti, superintendente do Setranspetro, o benefício



DIVULGAÇÃO: SETRANSPEYRO

DECLARAÇÕES escolares serão aceitas até a próxima sexta-feira

da gratuidade é um direito legal, que precisa ser comprovado. “É necessário um gerenciamento do benefício da gratuidade, de maneira a evitar fraudes, má utilização, usos excessivos e indevidos. Para isso, é necessário um cadastramento prévio. De maneira alguma, o estudante terá prejuízo no seu direito. Trata-se apenas de uma questão de organização e respeito”, explicou.

Todos os estudantes que precisam realizar qualquer um dos procedimentos para a utilização do cartão de bilhetagem nos ônibus, devem comparecer ao Setranspetro, de segunda à sexta-feira, das 8h45 às 17h, na Rua do

Imperador, nº 100 – Centro. Toda a documentação necessária está disponível no site www.setranspetro.com.br. Assim como no ano passado, é possível fazer o agendamento online, sem a necessidade de passar por fila, com critério de ordem de chegada.

Saiba qual documentação levar

Quem não tem cartão escolar

É preciso preencher um cadastro, que pode ser adquirido no site do Setranspetro, na sede do Sindicato ou na escola. O cadastro deve ser carimbado e assinado pela instituição

de ensino, acompanhados dos seguintes documentos: uma foto 3x4 atual, cópia do comprovante de residência atual (emitido há, no máximo, três meses) no nome do responsável legal (pai, mãe, guardião ou próprio estudante), além de uma cópia da certidão de nascimento ou RG do aluno. A retirada do cartão só pode ser feita pelo pai, mãe ou o próprio aluno e é preciso apresentar a declaração de matrícula com data atualizada, além do documento de identificação.

Quem precisa atualizar o cadastro

É preciso apresentar o cartão escolar, juntamente com uma declaração de matrícula do mês original, carimbada e assinada, além de um comprovante de residência atual (emitido há, no máximo, três meses) no nome do responsável legal (pai, mãe, guardião ou próprio estudante).

Segunda via do cartão

Para solicitar a segunda via do cartão, o estudante deve apresentar uma declaração de matrícula do mês original, carimbada e assinada, além de um comprovante de residência atual (emitido há, no máximo, três meses) no nome do responsável legal (pai, mãe, guardião ou próprio estudante) e o RG ou certidão de nascimento original do aluno. O estudante deve estar devidamente uniformizado. O valor para a segunda via é definido pela Riocard como R\$ 30,10.

PUBLICAÇÃO OFICIAL - 12/04/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

TERMO DE RATIFICAÇÃO À DISPENSA DE LICITAÇÃO PROCESSO CMP Nº 691/2022

À vista dos elementos contidos no presente procedimento, devidamente justificado, CONSIDERANDO que o PARECER JURÍDICO prevê a DISPENSA em conformidade ao disposto no artigo 24, II da Lei Federal 8.666/93 atestando que foram cumpridas as exigências legais, e no uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 26 da Lei 8666/93, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO referente ao PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO sob o nº 691/2022.

Autorizo em consequência, a proceder-se à contratação nos termos da solicitação expedida pelo Diretor Administrativo, conforme abaixo descrito:

Objeto a ser contratado: Contratação de Empresa Especializada no fornecimento de assinatura de ferramentas de pesquisa e comparação de preços praticados pela administração pública, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Processo ADM 691/2022 da Câmara Municipal de Petrópolis.

Favorecido: PROMAXIMA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 16.538.909/0001-38; Valor Total: R\$ 8.550,00 (oito mil quinhentos e cinquenta reais); Fundamento Legal: Artigo 24, II da Lei nº 8.666/93.

Justificativa: Serviço com valor inferior a 10% (dez por cento) do limite previsto para a Carta Convite;

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00.00; Dotação orçamentária: 01.0001.01.122.2025.2.109; Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e que, após, seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

Petrópolis, 05 de Abril de 2023.
Carlos da Costa Machado (Junior Coruja)
Presidente da Câmara Municipal de Petrópolis

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: LEI Nº - 8.519 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2023

cada pela empresa que pretende promover a mudança, deverá ouvir a posição da comunidade envolvida através de suas associações legalmente organizadas.

Art. 4º - A Companhia Petropolitana de Trânsito e Transporte deverá exigir das empresas concessionárias e permissionárias de transporte público do Município que também publiquem em suas páginas da internet e redes sociais as mudanças de horários previstas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 29 de março de 2023.

JUNIOR CORUJA
PRESIDENTE
Autoria: JUNIOR PAIXÃO
CMP: 1026/2022

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: LEI Nº - 8.520 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - RPPN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, A Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, é uma categoria de Unidade de Conservação situada em área privada, criada por solicitação, voluntária do proprietário, instituída pelo poder público, em caráter perpétuo, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. (Artigo 21 da Lei Federal nº. 9.985/00)

Art. 2º - Por se tratar de criação voluntária, de vontade e interesse do proprietário, é ele quem define o tamanho e os limites da área a ser instituída como RPPN.

Art. 3º - São Benefícios aos proprietários de Reserva Particular do Patrimônio Natural:

I - Direito de propriedade preservado;

II - Isenção da alíquota do Imposto Territorial, referente à área reconhecida como RPPN, em Petrópolis; (artigo 1º do decreto municipal nº. 049/00)

III - Isenção de Imposto Territorial Rural - ITR, no caso de propriedade rural;

IV - Prioridade na análise de projetos do Fundo Nacional de Meio Ambiente - FNMA, MMA;

V - Preferência na análise de pedidos de crédito agrícola em propriedades que contiverem RPPN em seus perímetros;

VI - Maiores possibilidades de apoio dos órgãos governamentais para fiscalização e proteção da área, por ser uma Unidade de Conservação da Natureza, prevista em lei federal;

VII - Possibilidade de cooperação com entidades públicas e privadas na proteção, conservação, gestão e manejo da RPPN;

VIII - Possibilidade de uso da RPPN em projetos de ecoturismo e educação ambiental, nos limites definidos pela lei e normais. (Artigo 3º do decreto municipal nº. 049/00)

Art. 4º - São obrigações dos proprietá-

rios de Reserva Particular do Patrimônio Natural:

I - Assinatura de Termo de Compromisso perante o Órgão Municipal Competente; (Parágrafo 1º do artigo 21 da Lei Federal nº. 9.985/00)

II - Averbação da área da RPPN a margem da inscrição no Registro Público de Imóveis; (Parágrafo 1º do artigo 21 da Lei Federal nº. 9.985/00)

III - Conservação e manutenção da diversidade biológica (flora e fauna); (Artigo 21 da Lei Federal nº. 9.985/00)

IV - Só é permitido em RPPN, a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais. (Parágrafo 1º do artigo 21 da Lei Federal nº. 9.985/00)

Art. 7º - O poder Executivo em casos de omissões desta lei poderá regulamentar por Decreto.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 29 de março de 2023.

JUNIOR CORUJA
PRESIDENTE
Autoria: FRED HINGÓPIO, DOMINGOS PROTETOR, HIRCO HAMMES, OCTAVIO SAMPAIO
CMP: 919/2022

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: LEI Nº - 8.521 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2023

INSTITUI O SISTEMA SIMPLIFICADO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÕES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Art. 1º - O Município emitirá, pela internet e de forma gratuita, as seguintes certidões:

I - Certidão de inexistência de pendências municipais de qualquer natureza;

II - Certidão em defesa de direitos de que trata o art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

Parágrafo único: As certidões só serão emitidas na forma simplificada prevista nesta Lei se não houver pendências que impeçam a sua emissão; se houver alguma pendência, o requerente deverá se valer do procedimento comum de obtenção de certidões.

Art. 2º - A certidão de inexistência de pendências municipais de qualquer natureza será requerida pela internet e será emitida em no máximo 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único - A certidão será emitida instantaneamente sempre que possível.

Art. 3º - A certidão de inexistência de pendências municipais valerá por no mínimo 180 (cento e oitenta) dias e certificará que o interessado não possui:

I - dívida tributária municipal;

II - outra dívida com o Município, de qualquer natureza;

III - processo ou procedimento administrativo, no âmbito municipal, bem como procedimento preparatório, em que seja réu, avariado, investigado ou requerido;

IV - processo judicial em que seja réu, proposto pelo Município, pelo Ministério

Público ou outra pessoa em favor de interesse municipal;

V - qualidade de sócio de pessoa jurídica que incorra em um dos incisos acima.

§1º - o inciso V não se aplica aos acionistas de sociedade anônima que não participam da direção.

§2º - A certidão também será emitida:

I - quando o Município não souber se há procedimentos judiciais em andamento;

II - quando o crédito tributário que embasa a dívida estiver suspenso, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional;

III - Quando o processo administrativo estiver suspenso por ordem judicial.

Art. 4º - As autoridades municipais não exigirão outras certidões municipais além da certidão de inexistência de pendências prevista nesta Lei, salvo no caso previsto no §2º deste artigo.

§1º - O interessado sempre poderá encaminhar qualquer certidão prevista nesta Lei de forma eletrônica às autoridades municipais, cabendo a elas verificar a sua autenticidade.

§2º - Poderão ser exigidas, justificadamente, outras certidões, que atestem matéria estranha às que constam do art. 3º desta Lei, desde que pertinentes à situação concreta.

Art. 5º - A autenticidade e a validade de qualquer certidão prevista nesta Lei poderá ser verificada por qualquer interessado pela internet.

Art. 6º - O Município permitirá que qualquer interessado requiera, pela internet, em sítio eletrônico unificado, mediante justificativa escrita no próprio sítio eletrônico do requerimento, certidão em defesa de direitos.

§1º - Recebido este requerimento, o pedido será despachado para o setor responsável.

§2º - O pedido poderá ser despachado para a administração direta e indireta, para autarquias, fundações públicas ou pessoas jurídicas de direito privado ligadas ao Município.

§3º - O despacho será feito em até três dias úteis, de forma eletrônica.

§4º - Recebido o despacho pelo órgão responsável, este, em 5 (cinco) dias úteis, deverá:

I - Expedir a certidão, enviando-a diretamente ao requerente e comunicando eletronicamente o sítio eletrônico unificado.

II - Pedir mais informações ou esclarecimentos, justificadamente, encaminhando-as diretamente ao requerente e comunicando eletronicamente o sítio eletrônico unificado.

III - Negar a expedição de certidão, justificadamente, encaminhando as razões diretamente ao requerente e comunicando eletronicamente o sítio eletrônico unificado.

§5º - O pedido de informações ou esclarecimentos deverá mencionar o prazo para atendimento, que será no mínimo de 10 (dez) dias úteis; a recusa expressa ou tácita no seu oferecimento importa extinção do pedido.

§6º - Fornecidos os esclarecimentos, a certidão, ou a sua recusa, será feita em no máximo 5 (cinco) dias úteis.

§7º - Se os esclarecimentos não forem suficientes, o pedido será extinto.

§8º - Extinto o pedido, o requerente não poderá solicitar a mesma certidão pela via abreviada prevista nesta Lei por um ano.

Art. 7º - A negativa de emissão de qual-

quer certidão prevista nesta Lei não impede que o interessado se valha do modo comum de pedido de certidão.

Art. 8º - No procedimento abreviado previsto nesta Lei não haverá recurso administrativo.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 29 de março de 2023.

JUNIOR CORUJA
PRESIDENTE
Autor: HINGO HAMMES
CMP: 3018/2022